



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003309/2008-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.169 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente IBERDROLA ENERGIA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/08/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.
INEXISTÊNCIA DE DULPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

A empresa é também obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Impedido: Adriano Gonzáles Silvério.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela empresa IBERDROLA ENERGIA DO BRASIL LTDA em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

2. Narra o relatório que a autuação de se deu em razão de “*deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212/91, art. 30, inciso I, alínea ‘a’ e alterações posteriores e na Lei n. 10.666/99, art. 216, inciso I, alínea ‘a’*”.

3. O acórdão, ora vergastado, restou ementado nos termos que passo a transcrever:

“INFRAÇÃO. NÃO ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DEVIDAS PELOS SEGURADOS EMPREGADOS, AVULSOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS MEDIANTE O DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, a rigor do art. 30, I, a da Lei n° 8.212/91 c/c art. 216, I, a do Decreto 3.048/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

4. Em sede de recurso voluntário, com o objetivo de reverter o lançamento feito, o contribuinte aduz, em síntese:

a) preliminarmente, a necessidade de lavratura de novo auto de infração, tendo em vista o cancelamento do procedimento anterior por decisão unilateral da Receita Federal;

b) que diante do cancelamento do lançamento anterior, a autoridade administrativa estava obrigada a exonerar, de ofício, os gravames decorrentes da autuação fiscal;

c) não-caracterização da conduta da recorrente como descumprimento de obrigação acessória, considerando que nenhuma parcela de contribuição era devida relativamente ao pagamento de incentivos aos funcionários e contribuintes individuais da recorrente, nenhum valor deixou de ser retido e recolhido;

d) duplicidade do lançamento, pois a multa imposta decore de conduta tida como infracional em outros lançamentos;

e) inexistência de previsão legal de multa, visto que a imposição de penalidade não pode ser atividade de Decreto, bem como não poderia a legislação ter delegado ao executivo a fixação da sanção.

5. Embora devidamente cientificado da apresentação do recurso por parte da empresa, o fisco limitou-se a encaminhar os autos a este Conselho, sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

2. Aduz o contribuinte a nulidade do presente lançamento tendo em vista que “diante da decisão que determinou o cancelamento do AI originário, a Autoridade Administrativa estava obrigada a exonerar de ofício a requerente dos gravames decorrente do lançamento tributário (...) em litígio” (f. 280).

3. Não obstante o bom arrazoado trazido pela recorrente na busca de ver seu pleito acolhido, razão não lhe assiste. Isso porque não foram acostados documentos que possam comprovar o extravio dos presentes autos, pois o boletim de ocorrência (ff. 207 a 210) não faz menção explícita ao processo ora em análise, bem como o documento de f. 206, que criou o grupo de trabalho, não especifica nenhuma medida que atinja o caso em questão.

4. Além disso, o artigo 156, do Código Tributário Nacional, não traz entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o extravio de documentos, sendo, portanto, descabido o pedido de anulação do lançamento fiscal.

5. E conforme se depreende da decisão de primeira instância, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento do procedimento fiscalizatório, posto que, conforme narrado pelo julgador *a quo* “consultando o sistema ‘ÁGUIA/SICOB’, verifica-se que o auto-de-infração nunca foi cancelado, inexistindo qualquer decisão administrativa até o momento, encontrando-se na fase ‘AGUARDANDO ANÁLISE P/EXPED DN’.” (f. 272)

6. Cabe salientar ainda que, o fato narrado pela empresa de que teria sido formalmente cientificada do cancelamento da notificação fiscal e da lavratura de uma nova, não está comprovado documentalmente, configurando-se em uma alegação subjetiva.

7. Além disso, cumpre ressaltar que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99. Desta forma, não há que se falar em anulação do lançamento fiscal.

DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

7. No mérito, parece-me que razão na assiste à recorrente. Ora, conforme o relatório fiscal do auto de infração em epígrafe, a fiscalização constatou descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a empresa teria deixado de informar as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais nas respectivas folhas de pagamento no período de 10/2003 a 08/2006.

8. Sobre o dogmática de classificação de obrigações tributárias, pondero alguns pontos elementares, no entanto primordiais para o deslinde da controvérsia.

9. No art. 113 do Código Tributário Nacional, o legislador teve a preocupação de delimitar no próprio códex o que pode-se considerar para efeitos de obrigação principal e acessória.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

*§ 1º A **obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A **obrigação acessória** decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

10. Quando o código tributário fala de obrigação principal, está se referindo à obrigação de pagar o tributo, é dizer, à obrigação tributária de dar. Ao passo que quando se trata de obrigação acessória o CTN as considera como aquelas que têm, por objeto, prestações positivas ou negativas, previstas em lei. Estas não fazem jus à finalidade última do direito tributário, que é a de propiciar arrecadação de recurso para o Estado, mas existe nelas deveres administrativos, que dará suporte à fiscalização tributária, a medida que auxilia no controle dos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

11. Dito isso, cabe remissão à legislação previdenciária de regência que estabelece as obrigações acessórias as quais estão submetidos os contribuintes da Fazenda Nacional. Assim, o art. 32 da Lei 8.212/91 elenca em seus incisos inúmeras obrigações acessórias que devem ser cumpridas a rigor pela empresa.

12. Dentre as condutas que a Lei infraconstitucional exige consta a de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V – [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.403, de 2002\)](#).

VI – comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. [\(Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012\)](#)

13. Sendo assim, não basta somente que o contribuinte demonstre ao Fisco as informações requisitadas, se faz necessário que tais informações estejam padronizadas e nos campos que a lei determina que estes estejam.

14. Insta mencionar que a própria recorrente em sua peça recursal, reconhece o descumprimento da obrigação acessória prevista em lei, visto que informa não haver a obrigatoriedade da obrigação acessória, sem, contudo, trazer qualquer argumento plausível para tanto, limitando-se a afirmar que as obrigações principais serão impugnadas “oportunamente” (ff. 310).

15. *In casu*, ao analisar o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, facilmente se percebe que esse não carrou aos autos argumentos pontuais ou técnicos que justifiquem a exoneração do crédito tributário.

16. É dizer, o fato da recorrente ter dado ao auditor fiscal o acesso aos livros fiscais e contábeis para averiguar todas as informações necessárias e os pagamentos constarem em tais documentos, não supre a necessidade das referidas transações constarem também nas folhas de pagamentos da recorrente, como exige o arcabouço legislativo pátrio.

17. Dessa forma, entendemos que não assiste razão à recorrente em suas argumentações tendo em vista que a autuação atendeu aos ditames legais e aplicou a multa única referente ao descumprimento verificado nos autos de maneira correta.

DA INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO

18. No tocante à arguição de duplicidade de lançamento, melhor sorte também não assiste à recorrente, visto que, como restou amplamente assentado no v. acórdão da DRJ (fls. 268-295), o processo ora em apreço refere-se às obrigações acessórias, enquanto que as NFLD mencionadas pelo contribuinte tangem às obrigações principais, não havendo, por consectário, qualquer óbice para a sua cobrança em autos próprios.

CONCLUSÃO

19. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator